



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.203 - MG (2013/0268234-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : BANCO GMAC S.A
ADVOGADOS : THOMAZ BARBOSA S MARTINS E OUTRO(S) - MG096276
ALEXANDRE SANSONE PACHECO - SP169078
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S) - MG049371

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPVA. SUJEIÇÃO PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Não se conhece de recurso especial interposto contra acórdão fundado em disposição de lei local. Inteligência da Súmula 280/STF.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu pela responsabilidade tributária da recorrente com base na Lei Estadual n. 14.937/2003.
4. A pretensão recursal voltada contra acórdão que julga válida lei local contestada em face de lei federal é de índole constitucional (art. 102, III, “d”, da Constituição Federal), insuscetível de análise pela via do recurso especial.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de maio de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.203 - MG (2013/0268234-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pelo BANCO BMG S/A contra decisão por mim proferida, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 271/273).

Nas suas razões (e-STJ fls. 278/289), o agravante sustenta, em resumo, que, diversamente do assentado pela decisão agravada, não são cabíveis os óbices de conhecimento estampados nas Súmulas 83 do STJ e 280 do STF. Aduz que "no presente Recurso não há que se falar em ofensa ao direito local ou direito local violado por decisão judicial conforme a Súmula 280 do STF, **mas sim lei estadual que violou o Código Civil e o Código Tributário Nacional**" (e-STJ fl. 281). Afirma, ainda, que, segundo a interpretação do art. 1.361 do Código Civil, "enquanto não se resolver a propriedade com o implemento da condição ou termo contratualmente estipulados, **o domínio do bem fiduciário pertencerá formalmente ao credor**, que assim também deterá a posse indireta da coisa, **enquanto que o devedor disporá da posse direta**, na expectativa de futuramente consolidar a propriedade em seu acervo patrimonial, dispondo, entretanto, do domínio econômico da coisa, utilizando-a como se fosse incondicionalmente sua" (e-STJ fl. 282).

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 296/304).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.203 - MG (2013/0268234-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, registro que a decisão agravada apreciou o agravo em recurso especial em conformidade com o estabelecido no Enunciado Administrativo n. 2, do Plenário do STJ, segundo o qual, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Dito isso, verifico que os argumentos ora deduzidos não convencem.

Assim decidiu o acórdão recorrido (e-STJ fl. 144 e seguintes):

(...) o credor fiduciário é proprietário do bem até que haja o pagamento total do valor devido, e tão somente com adimplemento da dívida, é que haverá a transferência do domínio do bem dado em garantia para o devedor fiduciante.

Sabe-se que o contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 14.937/03.

Desta forma, não prospera qualquer alegação do apelante de que não seria parte legítima para responder pelo pagamento dos débitos relativos ao IPVA do veículo, uma vez que é a proprietária do automóvel alienado em garantia.

[...]

Há que se observar, ainda, que o credor e o devedor fiduciários respondem solidariamente pelo pagamento do IPVA, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.937/03 (...).

Do que se observa, o Tribunal de origem decidiu pela responsabilidade tributária da instituição financeira ao pagamento do IPVA do veículo financiado com cláusula de alienação fiduciária em garantia com base em disposição contida na lei estadual de regência, insuscetível de análise na instância especial, ante o óbice de conhecimento estampado na Súmula 280 do STF.

Nessa mesma esteira, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. IPVA. VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. IMPOSTO EXIGIDO DO CREDOR FIDUCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO EM DIREITO LOCAL.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.
2. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial (Súmula 280/STF, por analogia).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 984.469/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017).

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL REFERENTE AO SISTEMA DE CONSÓRCIO. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO AMPARADA EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

1. A matéria referente à responsabilidade tributária de empresas administradoras de consórcio e a Lei nº 11.795/2008, que tratava do sistema de consórcio, não foi enfrentada pelo Tribunal local e a agravante, em seu recurso especial, não suscitou tal aspecto como omissa na decisão de origem, evidenciando a ausência do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, e a impossibilidade de conhecimento do recurso especial por violação do artigo 535 do CPC, não havendo falar, assim, em erro material.

2. A Corte de origem, ao apreciar a controvérsia, fundamentou sua decisão com base na interpretação da legislação local (Lei Estadual nº 14.937/2003), o que inviabiliza a apreciação da questão em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 862.231/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016).

Por fim, acresço que a pretensão recursal voltada contra acórdão que julga válida lei local contestada em face de lei federal é de índole constitucional (art. 102, III, “d”, da Constituição Federal), insuscetível de análise pela via do recurso especial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0268234-0

AgInt no
AREsp 386.203 / MG

Números Origem: 0024111979670 10024111979670002 10024111979670005 10024111979670006
10024111979670007 10024111979670009 24111979670 27568062220108130024

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO GMAC S.A
ADVOGADOS : THOMAZ BARBOSA S MARTINS E OUTRO(S) - MG096276
ALEXANDRE SANSONE PACHECO - SP169078
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S) - MG049371

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO GMAC S.A
ADVOGADOS : THOMAZ BARBOSA S MARTINS E OUTRO(S) - MG096276
ALEXANDRE SANSONE PACHECO - SP169078
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S) - MG049371

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.